



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N.º 892, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2000.

“Dispõe sobre a Feira Municipal de Arte e Artesanato de Caraguatatuba - **Femaac** e dá outras providências.”

ANTONIO CARLOS DA SILVA, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei :

Autor: *Ver. Sebastião Carlos Fernandes*

CAPÍTULO I
Da Abrangência e Objetivos

Art. 1º. - Esta Lei oficializa e disciplina o funcionamento da Feira Municipal de Arte e Artesanato de Caraguatatuba - **Femaac**, que se destina a exposição e comercialização dos trabalhos dos artistas e artesãos, a qual ficará instalada à Praça Dr. Diógenes Ribeiro de Lima e em local turístico ou cultural a ser definido pelo Chefe do Poder Executivo em conjunto com a maioria da Diretoria Executiva da **Femaac**.

Art. 2º. - A **Femaac** tem por objetivo:

- I- oferecer aos munícipes e visitantes a oportunidade de contato com a arte e cultura através do trabalho de artesãos;
- II- divulgar diferentes técnicas artesanais e formas de trabalhos manuais e individuais e de expressivo valor artístico;
- III- incrementar a arte e a cultura no Município, promovendo eventos específicos de apreciação e divulgação;
- IV- viabilizar economicamente a arte artesanal no Município.

Seção I
Da Direção da Feira

Art. 3º. - A **Femaac** será dirigida por uma Diretoria Executiva nomeada pelo Prefeito Municipal, para mandato de um ano, permitida a recondução, sendo composta de:

- I- um representante da Secretaria Municipal de Turismo e Fomento;
- II- um representante dos artesãos expositores, escolhido pelo seus pares;
- III- um fiscal indicado pela Seção de Fiscalização do Comércio da Prefeitura Municipal;
- IV- um representante da Fundação Educacional e Cultural de Caraguatatuba – Fundacc.

Parágrafo único - O representante indicado pela Fundação Educacional e Cultural de Caraguatatuba deverá ser o membro da Comissão Municipal Setorial de Artesanato e será o Presidente nato da Diretoria Executiva, sendo auxiliado pelos demais.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º. – Compete à Diretoria Executiva:

I- Definir em Regimento Interno:

- a) os documentos a serem apresentados pelos artesãos para cadastro;
- b) o número de artesãos que irão participar da Feira;
- c) o período e o horário de funcionamento, bem como a frequência mínima a ser exigida;
- d) a capacidade total da Feira, quanto ao número de vagas a serem disponibilizadas por categoria;
- e) a padronização das bancas;
- f) a propaganda dos trabalhos;
- g) os critérios e forma de cadastro dos interessados a participarem da Feira;
- h) os critérios e forma de avaliação dos trabalhos e produtos artesanais;
- i) o período de permanência do artesão visitante;
- j) a criação de categorias temáticas, cujos representantes integrarão a Comissão Avaliadora para todos os fins, asseguradas, no mínimo, as seguintes categorias: bijuteria, costura, madeira, joalheria artesanal, artes plásticas e diversos;
- k) os direitos e deveres dos expositores;
- l) as punições a serem aplicadas aos expositores infratores;
- m) e o que demais que entender necessário ao bom funcionamento da Femaac.

II- manter cadastro de todos os artesãos;

III- emitir identificação de artesão expositor;

IV- definir competências da Comissão Avaliadora, diferentes das descritas na presente Lei, quando necessário;

V- nomear a Comissão Avaliadora.

§ 1º.– O Regimento Interno será aprovado pelo Chefe do Poder Executivo mediante Decreto.

§ 2º. - O Regimento Interno somente será modificado desde que 1/3 dos artesãos participantes da Feira apresente as alterações, para posterior aprovação da maioria absoluta da Diretoria Executiva.

Seção II
Dos Artesãos e da Comissão Avaliadora

Art. 5º. – Considera-se artesão para os efeitos desta Lei, o profissional que detém o conhecimento do processo de criação e/ou produção de peças artesanais, e dele participa individual ou coletivamente, que tenham expressão cultural e artística, bem como o que conhece o tratamento e a transformação da matéria prima.

Parágrafo único – O processo do trabalho artesanal é predominantemente manual, podendo ser utilizadas máquinas e equipamentos não automáticos, sem repetidores industriais, desde que produto final resulte individualizado e conserve a autêntica característica do artesão que o produz

Art. 6º. - Os artesãos podem ser:

- I-** **permanente** - aquele que expõe seus produtos de forma contínua, ao longo do ano;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

- II- **filantrópico** - quando representa entidade ou grupo de trabalho voltado à assistência social e expressamente indicados pelo Fundo Social de Solidariedade do Município ou Secretaria Municipal de Assistência Social;
- III- **eventual ou visitante** - aquele que expõe apenas em determinadas épocas do ano, sem o ânimo da constância.

§ 1º. - O artesão, qualquer que seja a sua categoria, somente poderá expor seus trabalhos na Feira após atendidas as exigências estabelecidas pela Diretoria Executiva em Regimento Interno.

§ 2º. - Para ser considerado permanente, o artesão deverá residir no Município há pelo menos 2 (dois) anos, comprovando a situação mediante:

- I- título de eleitor; ou
- II- comprovante de matrícula de dependente em escola no Município.

§ 3º. - Na impossibilidade da apresentação dos documentos descritos no parágrafo anterior, por parte dos artesãos, A diretoria Executiva poderá exigir tantos documentos quantos forem necessários para comprovar a residência no Município por mais de 2 (dois) anos.

Art. 7º. - Para participar na **Femaac**, o artesão, além da apresentação dos documentos mencionados no presente Decreto, deverá comprovar suas habilidades manuais perante a Comissão Avaliadora especialmente nomeada pela Diretoria Executiva e respeitar os demais dispositivos desta Lei.

§ 1º. - As entidades filantrópicas do Município e os grupos de trabalho quando apoiados pelo Fundo Social de Solidariedade ou pela Secretaria Municipal de Assistência Social, poderão participar da Feira, desde que aprovados pela Comissão Avaliadora.

§ 2º. - As entidades e os grupos mencionados no parágrafo anterior, deverão apresentar à Diretoria Executiva documento indicativo expedido pelo Fundo Social de Solidariedade ou pela Secretaria Municipal de Assistência Social, quando do cadastramento para participação na Feira.

Art. 8º. - A Comissão Avaliadora será nomeada pela Diretoria Executiva, para mandato de um ano, permitida a recondução, dela participando:

- I- o Presidente da Diretoria Executiva da **Femaac**;
- II- um representante de cada categoria temática criada pela Diretoria Executiva, escolhido dentre os expositores da respectiva categoria;
- III- um representante da associação dos artesãos.

Parágrafo único - O Presidente da Diretoria Executiva da **Femaac** também será o Presidente nato da Comissão Avaliadora.

Art. 9º. - Compete à Comissão Avaliadora:

- I- definir as características mínimas dos produtos a serem expostos na feira por categoria, para serem considerados artesanatos;
- II- emitir parecer sobre as habilidades manuais e dos trabalhos do interessado a participar da Feira;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

- III- chamar o expositor à reapreciação de suas habilidades, quando entender necessário;
- IV- demais que lhe forem atribuídas pela Diretoria Executiva da Femaac.

Art. 10 - A Comissão Avaliadora, de ofício ou por denúncia de qualquer dos expositores, poderá deslocar-se à oficina do artesão para comprovar a regularidade dos produtos e a sua elaboração segundo os dispositivos desta Lei.

§ 1º. - A visita à oficina poderá ocorrer sem prévio aviso; o apurado na vistoria será, sempre, reduzido a termo.

§ 2º. - A recusa de permissão de vistoria na oficina implicará a confissão de irregularidade na elaboração dos produtos pelo artesão responsável.

CAPÍTULO II

Seção I **Do Alvará de Funcionamento**

Art. 11 - A Seção de Fiscalização do Comércio expedirá o competente alvará de funcionamento.

§ 1º. - O alvará terá validade por um ano e conterá as características dos produtos artesanais de comercialização autorizados.

§ 2º. - Terão preferência na renovação do alvará de funcionamento:

- I- os artesãos cadastrados e em plena atividade;
- II- os artesãos que já participaram da feira e se afastaram por motivo relevante;
- III- os artesãos cuja técnicas demonstrem maior criatividade e sejam inéditas na Feira.

§ 3º. - O artesão poderá gozar do benefício mencionado no parágrafo anterior, desde que não tenha sofrido nenhuma penalidade durante o período de vigência do último alvará de funcionamento.

§ 4º. - Será permitido ao artesão o trabalho conjunto com único parceiro, também artesão, ainda que de caráter complementar, que deverá estar devidamente cadastrado junto à Diretoria Executiva.

Art. 12 - A fiscalização da Feira será exercida pela Seção de Fiscalização do Comércio, pela Diretoria Executiva e pela Comissão Avaliadora, cada qual em seu âmbito de competência.

Seção II **Das Vedações**

Art. 13 - Fica proibida a venda de qualquer peça que não seja considerada artesanal, de acordo com a definição estipulada pela Comissão Avaliadora, ou para a qual o artesão não esteja devidamente autorizado pela Seção de Fiscalização do Comércio.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO III
Dos Tributos

Art. 14 – Para a exposição e comercialização na Feira Municipal de Arte e Artesanato de Caraguatatuba, o interessado deverá recolher, junto à Prefeitura Municipal, os tributos devidos para a categoria feirante, para posterior expedição do alvará de funcionamento pela Seção de Fiscalização do Comércio.

CAPÍTULO IV
Das Penalidades

Art. 15 – As infrações definidas na presente Lei, serão passíveis das seguintes penas:

- I- advertência;
- II- suspensão por 1 (mês); e
- III- cancelamento da licença.

§ 1º. – A Diretoria Executiva definirá em Regimento Interno, as infrações passíveis das penalidades descritas no presente artigo e o procedimento para a aplicação das mesmas.

Art. 16 - A penalidade aplicada será registrada no prontuário cadastral do artesão.

CAPÍTULO V
Das Disposições Finais

Art. 17 - No cumprimento dos dispositivos desta Lei e na aplicação de penalidades, assegurar-se-á ao artesão o processo próprio e o direito à ampla defesa. Na omissão da Lei, a fiscalização se norteará pelas normas comuns que regem as atividades de comércio e sua regulamentação própria.

Art. 18 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 580/96, de 23 de dezembro de 1996.

Caraguatatuba, 15 de dezembro de 2000.

ANTONIO CARLOS DA SILVA
Prefeito Municipal

PUBLICADO EM 22/12/2000
NO JORNAL LOCAL

Jornal Radioli

